



PARECER JURÍDICO

Procedência: Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária.

Referência: Processo Licitatório nº 001/2026 — Pregão Eletrônico nº 001/2026 — Sistema de Registro de Preços.

Assunto: Análise jurídica prévia da fase preparatória e da minuta do instrumento convocatório destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais, insumos e equipamentos veterinários voltados à Clínica Veterinária Municipal.

1. Relatório

Trata-se de processo licitatório instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pecuária, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, sob o critério de menor preço por item e mediante sistema de registro de preços, com o objetivo de viabilizar a aquisição futura e eventual de materiais, insumos e equipamentos veterinários destinados à estruturação e ao funcionamento da Clínica Veterinária Municipal. O valor total estimado da contratação é de R\$ 76.266,68 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

O feito veio instruído com o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços acompanhada de orçamentos, a indicação de previsão no Plano de Contratações Anual, a indicação da dotação orçamentária, a designação de gestor e de fiscal da contratação, bem como a minuta do edital e seus anexos, incluindo o termo de referência, os modelos de proposta e de declarações e a minuta da ata de registro de preços.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação opinativa prévia quanto à regularidade jurídico-formal da fase preparatória e da minuta do instrumento convocatório, na forma exigida pela legislação de regência. É o relatório.

2. Fundamentação

De início, registra-se que a presente manifestação possui natureza opinativa e se circunscreve aos aspectos jurídico-formais do procedimento. As questões de ordem técnica — tais como a definição e a especificação do objeto, a estimativa de quantitativos e a compatibilidade dos preços com o mercado — inserem-se na esfera de competência e de responsabilidade dos setores requisitante e técnico, não cabendo a este parecer sobre elas se pronunciar conclusivamente.



Em seu conjunto, o procedimento encontra amparo na legislação de licitações vigente e no regulamento municipal aplicável, observando-se a adequação da modalidade e da forma eleitas ao objeto pretendido. A condução do certame deve guardar fidelidade aos princípios que regem a Administração, em especial a legalidade, o planejamento, a isonomia, a competitividade, a economicidade, a motivação, a segregação de funções, a transparência e a vinculação ao instrumento convocatório. Feita essa observação, passa-se à análise dos pontos que merecem atenção.

2.1. Da modalidade, do objeto e da instrução preparatória

A escolha do pregão eletrônico, por menor preço, mostra-se adequada à aquisição de bens de natureza comum, cujas especificações são objetivamente definíveis no mercado. O emprego do sistema de registro de preços também se justifica diante do caráter futuro e eventual das aquisições e da pluralidade de itens. A fase preparatória encontra-se formalmente instruída, com a demonstração da necessidade, a previsão no planejamento anual, a indicação de recursos orçamentários e a designação dos responsáveis pela gestão e fiscalização. O parcelamento por itens está justificado e favorece a ampliação da disputa, em consonância com o interesse público.

2.2. Das datas e do calendário do certame

Constata-se incompatibilidade relevante entre as datas lançadas na minuta e a efetiva instrução do processo. Os documentos da fase preparatória estão datados de junho de 2026, ao passo que a minuta do edital traz data de janeiro de 2026 e fixa o recebimento e a abertura de propostas também em janeiro de 2026 — período anterior à própria conclusão do planejamento e, portanto, impróprio para publicação. Trata-se, ao que tudo indica, de resíduo de modelo. Recomenda-se a correção da data do edital e a redefinição integral do calendário do certame, assegurado o prazo mínimo de divulgação entre a publicação e a abertura da sessão, contado em dias úteis.

2.3. Da numeração e das remissões internas

A minuta apresenta itens com numeração repetida e remissões cruzadas equivocadas. A título de exemplo, verifica-se duplicidade na numeração das condições de participação, sobreposição entre as seções que tratam da fase de lances e da aceitabilidade das propostas, e desordem na seção de habilitação, em que as remissões à regularidade fiscal apontam para alíneas e itens que não correspondem ao texto efetivamente disposto. Tais falhas, embora sanáveis, comprometem a clareza e a segurança na aplicação das regras e



podem ensejar impugnações. Recomenda-se a revisão integral da numeração e das remissões, de modo a conferir coerência ao instrumento.

2.4. Do tratamento diferenciado e da participação de consórcios e cooperativas

Considerando que o julgamento se dará por menor preço por item e que os itens, individualmente, situam-se abaixo do teto legal de tratamento exclusivo, a regra de referência é a reserva de participação às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens de menor valor, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, como a ausência de pluralidade competitiva ou a inexistência de vantagem para a Administração.

A minuta, contudo, disciplina com clareza apenas o critério de desempate ficto, ao mesmo tempo em que contém previsão isolada sugestiva de exclusividade. Recomenda-se uniformizar o texto, explicitando se haverá itens de participação exclusiva e em que termos, ou consignando a motivação para eventual afastamento.

Quanto à admissão de consórcios e de cooperativas, prevista na minuta, trata-se de decisão inserida no âmbito de discricionariedade da Administração, que deve, todavia, vir acompanhada de motivação, sobretudo em aquisição de bens com ampla oferta de fornecedores. Convém registrar a justificativa da opção e compatibilizá-la com as demais cláusulas, inclusive no que toca à exigência ou à dispensa de qualificação econômico-financeira mencionada para os consórcios, que não consta do rol de habilitação.

2.5. Das exigências de habilitação e da proporcionalidade

O rol de habilitação contempla habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica por atestado e declarações, admitida a substituição por cadastro. Dois pontos merecem atenção. O primeiro diz respeito à exigência de atestado de capacidade técnica de forma indistinta para todos os itens, inclusive insumos de baixa complexidade: a exigência deve guardar proporcionalidade e pertinência com o objeto, evitando-se restrição indevida à competição. O segundo refere-se à ausência de definição expressa quanto à exigência ou à dispensa de qualificação econômico-financeira, ponto que deve ser esclarecido no texto, em coerência com as demais cláusulas.



2.6. Das referências normativas de âmbito federal e da terminologia

A minuta invoca, ao lado da legislação de licitações vigente e do regulamento municipal, norma regulamentar federal vinculada ao regime anterior, além de cláusulas de penalidade e de cobrança que se reportam à União, à inscrição em dívida ativa federal e ao impedimento de contratar com órgãos e entidades federais, bem como remissões a instruções normativas de alcance federal. Tais passagens são impróprias à contratação municipal e devem ser ajustadas para refletir o ente contratante e o regulamento local, preservando-se os sistemas federais de consulta apenas como ferramenta auxiliar, quando cabível.

Observa-se, ainda, que diversas cláusulas relativas a pagamento, penalidades e obrigações referem-se à execução de serviços, quando o objeto é o fornecimento de bens. Recomenda-se a padronização da terminologia, com a substituição das referências a serviços por fornecimento e entrega de produtos, a fim de evitar dúvidas interpretativas na execução.

2.7. Da especificação do objeto, da pesquisa de preços e do registro de preços

Na especificação do objeto, identifica-se ao menos um item com referência a marca comercial. A indicação de marca, salvo justificativa técnica expressa, deve ser evitada ou acompanhada da expressão equivalente ou similar, para não restringir a competição. Há, também, divergências pontuais de quantitativos e de cálculo entre os documentos, como campo de quantidade em branco e valores que não se conciliam com o produto entre quantidade e preço unitário. Por se tratar de matéria técnica, tais pontos devem ser conferidos e harmonizados pelo setor requisitante.

A estimativa de preços apoiou-se em parâmetros admitidos pela legislação, com prioridade declarada às contratações públicas e, de forma subsidiária, a cotações diretas com fornecedores. Para maior segurança do certame, recomenda-se que a memória de cálculo seja auditável item a item, por meio de mapa comparativo que evidencie a pluralidade de fontes e o critério adotado, com preferência pelas referências de contratações públicas. No que tange ao sistema de registro de preços, convém que os autos consignem a observância — ou a motivada dispensa — do procedimento de intenção de registro de preços, bem como a disciplina sobre eventual adesão por outros órgãos, na forma do regulamento municipal.



3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do certame na modalidade e na forma propostas, por se tratar de objeto e de procedimento compatíveis com a legislação de regência, recomendando-se:

- a) correção da data do edital e redefinição do calendário do certame, observado o prazo mínimo de divulgação;
- b) revisão integral da numeração e das remissões internas da minuta;
- c) uniformização do tratamento dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, com definição expressa quanto à participação exclusiva por item ou à motivação para seu afastamento;
- d) registro da motivação quanto à admissão de consórcios e cooperativas e compatibilização com as cláusulas de habilitação;
- e) revisão das exigências de habilitação, assegurada a proporcionalidade do atestado de capacidade técnica e definida a posição quanto à qualificação econômico-financeira;
- f) ajuste das referências normativas e das cláusulas de penalidade e de cobrança de âmbito federal, de modo a refletir o ente municipal e o regulamento local;
- g) padronização da terminologia, substituindo-se as referências a serviços por fornecimento de produtos;
- h) revisão das especificações, com eliminação de indicação de marca sem ressalva de equivalência e harmonização de quantitativos e valores;
- i) complementação da memória da pesquisa de preços, por item, e consignação, nos autos, da disciplina do registro de preços quanto à intenção de registro e à adesão, conforme o regulamento municipal.

Atendidas as recomendações acima, nada obsta, sob o aspecto jurídico-formal, ao prosseguimento do procedimento, com a publicação do edital e a abertura da fase externa.

É o parecer, de caráter opinativo, destinado a subsidiar a decisão da autoridade competente, a quem cabe a deliberação final.

Major Vieira/SC, 9 de junho de 2026.

Anderson Bernardo do Rosário
Procuradoria Jurídica
OAB/SC 35.615